

Processo nº 277 /2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços de internet

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artº 483º, nº 1 do Código Processo Civil; artº 496º, nº 1 do Código Civil

Pedido do Consumidor:

- ⇒ Restituição dos valores facturados e pagos indevidamente, no valor de €153,84, por um serviço de internet não disponibilizado na morada Rua Nova, nº 4, Localidade do Sobreiro, Mafra, após o pedido de alteração de morada do serviço, no dia 1.03.2018;
- ⇒ Indemnização por danos patrimoniais, no valor € 61,40, respeitante a despesas de deslocação às lojas da -----;
- ⇒ Indemnização por danos morais e lucros cessantes, no montante de € 4.500,00.

Sentença nº 148 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente desta forma somente a reclamante. Não se encontra presente a reclamada, nem se fez representar.

A reclamada apresentou contestação na qual refere que além do mais, na localidade ----, não havia possibilidade de fibra para a Internet fixa, por não existir cobertura.

FUNDAMENTAÇÃO:

Relativamente aos pedidos desdobrados em parcelas, cabe aqui e agora referir que, os valores facturados, foram já objecto de análise pela reclamada e emitidas Notas de Crédito já no decurso deste processo.

Quanto ao pedido de danos patrimoniais, para além de não estarem provadas as deslocações e mesmo que estivessem, não constituiriam em nosso entender, motivo para condenação em danos patrimoniais uma vez que, não se enquadram no âmbito do artº 483º, nº 1 do Código Processo Civil, em que exige para além do facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Não se vislumbram que, quaisquer destes elementos se enquadrem na situação da reclamante.

Quanto aos danos não patrimoniais pedidos pela reclamante, não se vislumbram razões para que este pedido pudesse vir minimamente atendido uma vez que, não são os simples incómodos que enquadram a obrigação de indemnizar.

Com efeito, de harmonia com o artº 496º, nº 1 do Código Civil, refere-se de forma clara, equilibrada e inequívoca que, os danos patrimoniais são aferidos quando pela sua gravidade mereçam a tutela de direito. Não é ocaso em apreciação.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 16 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)